



937  
Jo

**Universidade Federal do Rio de Janeiro**  
**Pró-Reitoria de Gestão e Governança**  
**Coordenação Geral de Licitações**

**Decisão:** Recurso Administrativo – Concorrência nº 02/2018

**Recorrente:** PETER PARK ESTACIONAMENTO LTDA – CNPJ: 25.138.098/0001-79

**Data:** 20 de julho de 2018

---

**I – DAS ALEGAÇÕES**

**I.1 – RAZÕES RECURSAIS – PETER PARK ESTACIONAMENTO LTDA**

Insurge a Recorrente contra a decisão de sua inabilitação pela Comissão Especial de Licitação, pelo fato de inobservância dos itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2. do Edital, uma vez constatada a ausência de Certidão Negativa de Falência expedida por órgão de seu domicílio e, ainda, pelo fato de ter apresentado balanço patrimonial sem autenticação do órgão responsável pelo seu registro.

Afirma a Recorrente que seu domicílio é na União, estando adequada a apresentação do documento solicitado no item 6.4.2.1 e é optante pelo Simples Nacional, sendo assim dispensada das formalidades exigidas no que se refere à escrituração contábil. Portanto, tal exigência editalícia estaria em conflito com a desobrigação conferida por lei.

**II – DA APRECIACÃO**

Inicialmente cumpre salientar que conhecemos do presente recurso, uma vez presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

**II.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Preliminarmente, cumpre destacar que os requisitos de habilitação tem por objetivo aferir as condições das licitantes no que tange aos critérios legais mínimos indispensáveis para execução da futura contratação. Portanto, a Administração deve exigir, haja vista a pertinência com o objeto pretendido, os requisitos habilitatórios dispostos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, que estabelecem um rol taxativo acerca dos documentos que podem ser exigidos dos interessados.

No caso em testilha, que trata em especial da Qualificação Econômico-Financeira, faz-se necessário o entendimento de que as exigências de habilitação constantes do artigo 31 da Lei de Licitações têm por objetivo averiguar as condições financeiras mínimas dos licitantes para uma execução satisfatória do objeto contratual.

O presente certame tem por finalidade a seleção de melhor proposta visando a concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial da atividade de estacionamento de veículos no Centro de Tecnologia da UFRJ, cujo menor valor global previsto para esta concessão é de R\$ 1.472.058,42 (hum milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) para o período de 60 (sessenta) meses.

Além disso, nos documentos anexos ao Edital há a previsão para a realização de adequações mínimas da área, com a eventual necessidade de licenciamento ambiental, autorização prévia da Prefeitura Universitária-UFRJ, aprovação dos projetos por parte do Corpo de Bombeiros, concessionárias de energia e saneamento básico, entre outras exigências. Portanto, exigindo-se da licitante um considerado investimento inicial para uma execução satisfatória dos serviços pretendidos com o presente torneio licitatório.

Destarte, não restam dúvidas quanto à pertinência da exigência de Qualificação Econômico-Financeira para objeto em discussão. Com a referida avaliação, a Administração pretende apurar se o interessado reúne condições mínimas necessárias para suportar as despesas relativas ao objeto que se pretende alcançar.

## II.II – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP

É sábio que a Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 123/2006, confere um tratamento diferenciado às MEs e EPPs. Esse tratamento inclui, por exemplo, a simplificação, a redução ou mesmo a eliminação de certas imposições legais no que tange às suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias.

No entanto, é importante destacar que a própria Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, conferiu à Administração Pública a prerrogativa de estabelecer exigências de natureza financeira aos licitantes, indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem assumidas contratualmente, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifos nossos)*

O entendimento doutrinário predominante em relação ao tema é no sentido de que as MEs/EPPs devem apresentar o balanço patrimonial, quando assim exigido no Edital da licitação. Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti<sup>1</sup> nos ensinam o seguinte:

<sup>1</sup> Qualificação econômico-financeira – Microempresa e empresa de pequeno porte – Balanço patrimonial – Exigência – Cabimento – Entendimento do TCU. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 273, p. 1141, nov. 2016, seção Perguntas e Respostas.

*A Lei Complementar nº 123/06 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documento de habilitação previsto na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.*

*Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.*

*O fato de determinadas categorias empresariais gozarem de regime jurídico fiscal-civil específico não as libera de elaborar e apresentar o balanço patrimonial para fins de participação em licitação, restando indispensável, portanto, que assim o façam, se exigido no ato convocatório. Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma Lei. (PEREIRA JUNIOR; DOTTI, 2016.)*

Mais uma vez, vale destacar que a exigibilidade de balanço patrimonial das MEs/EPPs está diretamente relacionada com a garantia do sucesso da futura contratação. Sendo o balanço patrimonial requisito indispensável para aferição da capacidade dos licitantes, então, a Administração poderá exigí-lo em face de quaisquer interessados.

Ainda nessa esteira, a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, editou a IN nº 3 de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

No próprio Portal de Compras Governamentais está disponível uma página<sup>2</sup> para “Perguntas e Respostas” a respeito do citado normativo. Lá podemos encontrar os seguinte questionamentos:

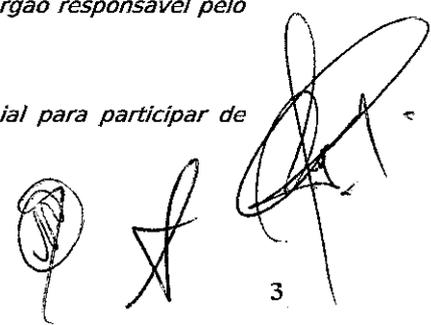
**17 - Em qual órgão deve ser registrado o balanço patrimonial?**

*Em relação ao Balanço Patrimonial em formato digital, a sua autenticação será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), quando do envio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos do § 1º, do art. 78-A do Decreto nº 1800, de 30 de Janeiro de 1966 (Incluído pelo Decreto n.º 8.638, de 25 de fevereiro de 2016).*

*Já o empresário ou a sociedade empresária que não estiverem obrigados a utilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD, esses poderão apresentar cópia digitalizada do Balanço Patrimonial autenticado pela junta comercial. As demais pessoas jurídicas deverão apresentar a cópia digitalizada do Balanço Patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, autenticada pelo órgão responsável pelo seu registro.*

**18 - As ME/EPP são obrigadas a apresentar o balanço patrimonial para participar de licitações?**

<sup>2</sup> <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pf-sicaf-in3-2018#P18> disponível e consultado em 16/07/2018.



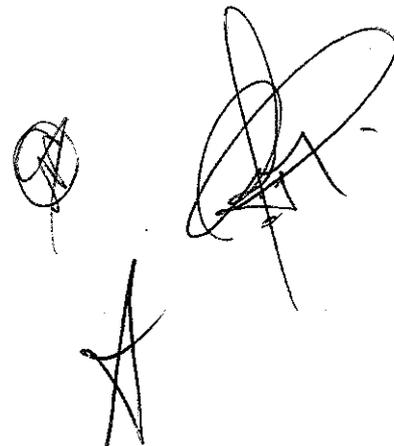
*Conforme o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015: "Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."*

*Ou seja, a habilitação econômico-financeira de ME/EPP não deve ser exigida, nos editais, quando o objeto for fornecimento de bens para a pronta entrega ou para a locação de materiais. No entanto, para a contratação de obras, serviços e bens de entrega parcelada, a Administração deve exigir a habilitação econômico-financeira dos licitantes, inclusive das ME/EPP. Cabe registrar que a ata decorrente de Sistema de Registro de Preços não é considerada pronta entrega, caso em que deve ser exigido o balanço patrimonial da ME/EPP.*

### II.III – DO DOMICÍLIO NA UNIÃO

A Recorrente apresenta ainda, em seu recurso, alegação de estar domiciliada na União e estaria, pois, inabilitada equivocadamente. Tal argumento trata-se de infundada alegação, uma vez que tanto o subitem 6.4.2.1, quanto a legislação são claros ao definir a sede do licitante, ou de seu domicílio e, se aceito, causaria enorme ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta-se também que a certidão apresentada foi expedida pelo TJDFT, no âmbito apenas do Distrito Federal e dos Territórios da União.

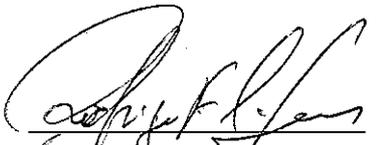
Sendo assim, entendemos que a inabilitação da Recorrente foi feita de forma acertada pela Comissão Especial de Licitação, uma vez que não restou comprovada as exigências editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, uma vez que a Recorrente não apresentou registro no SICAF para o nível desejado, tampouco enviou o balanço patrimonial devidamente autenticado pelo órgão responsável por seu registro, nos moldes da legislação em vigor, e além disso não apresentou Certidão Negativa de Falência expedida por órgão adequado.

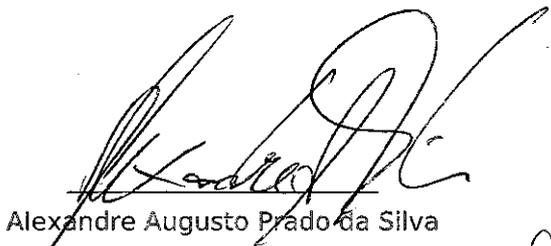


**III – DA DECISÃO**

Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital Concorrência n.º 02/2018, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público, o voto desta Comissão Especial de Licitação é para **negar provimento** ao Recurso Administrativo.

Submete este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva ou a seu Substituto Eventual, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

  
Rodrigo Figueiredo da Gama

  
Alexandre Augusto Prado da Silva

  
Nelson Oliveira Santos

 <b>UFRJ</b>	<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO</b> Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR6	FL. N° 942
	<b>FOLHA DE INFORMAÇÃO</b>	PROCESSO N° 23079.048455/2017-54

**A: Coordenação Geral de Licitações**

Assunto: **Recurso Administrativo – Concorrência nº 02/2018**

Senhor Coordenador,

Cotejando as razões das recorrentes RRM VR ESTACIONAMENTOS LTDA (fls. 916 a 924), PETER PARK ESTACIONAMENTO LTDA (fls. 926 a 932) e DOIS EFE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME (fls. 912 a 914) contra as inabilitações pela Comissão Especial de Licitação pela inobservância de itens do Edital com as informações advindas dos despachos da Comissão Especial de Licitação da UFRJ (fls. 934 a 941) que, por seu turno, decidiu pelo não acolhimento dos recursos administrativos, verifica-se com clareza a obediência do julgamento ao instrumento convocatório.

Ressalto, também, que as recorrentes não apresentam fatos novos ou argumentos capazes de estorvar as decisões atacadas, razões pelas quais RATTICO, nos termos do § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

*Talana*  
**TALANA FORTUNATO ARAÚJO**

Substituta Eventual do Pró-Reitor de Gestão e Governança

